MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11128.002862/2009-01**
ACÓRDÃO	3401-014.632 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENENCOR INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/06/2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINIISTRATIVA. SUJEIÇÃO AO TEMA 1293 DO STJ.

Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

MERCADORIA ESTRANGEIRA. DESCRIÇÃO INEXATA. MULTA. LC nº 227/2026. REVOGAÇÃO.

A multa por descrição inexata cujo fundamento legal eram os artigos 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o artigo 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não pode ser exigida em função de ausência de fundamento legal, pois tais dispositivos foram expressamente revogados pelo artigo 181, incisos II e II, da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

DOCUMENTO VALIDADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento as multas por falta de Licença de Importação em razão da prescrição intercorrente e por erro de classificação fiscal por falta de previsão legal.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração (fls. 04/43) efetuados para exigência de crédito tributário constituído no montante de R$ 11.663,97 (onze mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) a título de multa sobre o controle administrativo por falta de licença de importação (R$ 10.536,57), multa regulamentar por erro de classificação fiscal (R$ 500,00), PIS/importação (R$ 111,89) e Cofins/importação (R$ 515,50) por falta de recolhimento.

O lançamento foi aplicado em desfavor da pessoa jurídica GENENCOR INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA — CNPJ 05.250.101/0001-34 — por haver sido constatado pela fiscalização que referida empresa realizou a importação de mercadorias com erro de classificação fiscal e falta de LI em relação a algumas mercadorias acobertadas pela declaração de importação 04/0577645-9, de 16/06/2004.

Apresentada impugnação, a parte aduziu decadência, descrição correta do produto, ausência de erro de classificação fiscal e, por conseguinte, desnecessidade de licenciamento não automático e ausência de dolo.

O Colegiado de primeiro grau julgou a impugnação. Houve parcialmente procedente a impugnação, nos termos que se seguem:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Ante o exposto, tudo considerado, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação para manter em parte o crédito tributário lançado nos autos deste processo, conforme *TABELA* abaixo:

Crédito Tributário	Exigido – R$	Mantido – R$	Exonerado – R$
Multa Regulamentar	500,00	500,00	-
Multa Controle Administrativo	10.536,57	10.536,57	-
PIS/importação	111,89	-	111,89
Cofins/importação	515,50	-	515,50
Total	11.663,97	11.036,57	627,39

Houve o reajuste da base de cálculo, por ocasião da exclusão das multas e do próprio ICMS, consoante o RESP 559.937.

O recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando os mesmos fundamentos e pleitos formulados em sede de impugnação.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE DECADENCIA

Da leitura dos autos, observa-se que a r. decisão recorrida não merece reparos. Primeiramente por não ter ocorrido o prazo quinquenal. E mesmo que tivesse ocorrido, houve lançamento de diferença de tributos, fato que, por si só, impediria o seu reconhecimento, sem prejuízo das multas lançadas.

Neste sentido, vale transcrever os fundamentos da respectiva decisão:

> De imediato deve ser afastada a alegação preliminar da impugnante no sentido de que teria havido a decadência do direito de a Fazenda reclamar equívoco de classificação fiscal por conta do art. 667 do Decreto nº 4.543/2002. A base legal do dispositivo legal mencionado teve origem no Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 137, com a redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2.472, de 1988. No entanto, à época do lançamento (19/05/2009) e, inclusive, à época da ocorrência

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> do respectivo fato gerador (08/11/2004), o alegado e extravagante tipo legal já se encontrava há muito revogado pela Medida Provisória nº 135/2003, não havendo a mínima possibilidade de se combater o lançamento com base em ato normativo já revogado.

Portanto, nega-se provimento.

3 DO MÉRITO

3.1 DO ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A reclassificação fiscal decorreu da análise laboratorial de uma pequena quantidade do produto importado, consoante descrito no relatório do Auto de Infração. Compulsando a impugnação e o recurso voluntário, nota-se que não assiste razão ao impugnante. Inexistem quaisquer provas com condão de afastar as conclusões que a douta perícia alcançou quando da análise laboratorial.

Inclusive, a própria decisão da DRJ foi clara neste sentido:

> No curso da ação fiscal, a fiscalização verificou que houve erro de classificação fiscal para as mercadorias declaradas nas adições 01 e 02 da referida DI (preparações enzimáticas) e efetuou a reclassificação fiscal da NCM para a posição 3507.90.49 da TEC. As mercadorias objeto da reclassificação fiscal foram previamente submetidas a exames laboratoriais cujos resultados foram consubstanciados no Laudo de Análises FUNCAMP nº 0105.01 e 0105.02, de 19/01/2005 (fls. 55/60). A penalidade aplicada por erro de classificação fiscal foi efetuada tendo por fundamento o art. 636, inc. I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/2002.
>
> De plano registre-se que em nenhum momento de sua defesa a impugnante contesta a nova classificação fiscal adotada pela fiscalização. Pelo contrário, admite que sua classificação era indevida, embora entenda ter havido dúvida razoável acerca da classificação correta já que foi necessário a elaboração de laudo técnico. Em razão disso, defende que não poderia responder pela penalidade aplicada eis que não teria agido com dolo, fraude ou simulação, nem teria tido a intenção de causar dano ao erário.

No entanto, embora acertada a sua exigência na época dos fatos, com a publicação da Lei Complementar nº 227, de 2026, o seu artigo 181, incisos II e III, revogou expressamente o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e o artigo 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Com isso, deixaram de existir as infrações correspondentes. Particularmente, no caso concreto, o fundamento legal para exigência da multa referente ao artigo 69, §§1º e 2º da Lei nº 10.833, desapareceu, deixando, portanto, de haver infração para o que descreviam:

Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 226

DOCUMENTO VALIDADO

[...]

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

[...]

Art. 182. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação:

a) à alínea "c" do inciso II do art. 76;

b) ao art. 169;

II - a partir da data da eleição do Presidente do CGIBS, prevista no inciso III do § 1º do art. 483 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, em relação aos §§ 4º e 5º do art. 52 desta Lei Complementar; e

III - a partir da sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 182, a Lei Complementar nº 227, entrou em vigor na data de sua publicação, 13 de janeiro, e, em relação ao disposto no artigo 181, incisos II e III, produziu efeitos na mesma data. Portanto, aplicável ao caso a revogação promovida pela Lei Complementar nº 227, de 2026, por seu artigo 181, incisos II e III, devendo ser afastada a exigência da multa em função da descrição inexata da mercadoria por ausência de fundamento legal.

Portanto, dá-se provimento para afastar a multa de 1% decorrente do erro de classificação fiscal.

3.2 DA TRIBUTAÇÃO DECORRENTE DA RECLASSIFICAÇÃO.

A Respectiva tributação decorre da reclassificação que, diga-se de passagem, foi objeto de exame laboratorial, não impugnado pelo contribuinte.

A DRJ teve o cuidado de expurgar o excesso, motivo pelo qual houve a reapuração do crédito tributário, consoante se nota a seguir:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A impugnante, por fim, tem razão em relação aos valores de PIS/Cofins/importação apuradas pela fiscalização e lançados neste processo no sentido de que tais valores não poderiam ser majorados pela inclusão de referidas multas na base de cálculo do ICMS nem tampouco pela inclusão do próprio ICMS na base de cálculo dessas contribuições. O STF já decidiu, em repercussão geral, que é inconstitucional a seguinte parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04: "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01*". Assim, ainda que fosse possível incluir na base de cálculo do ICMS as multas aplicadas neste processo (multa por erro de classificação fiscal e multa por falta de licença de importação), coisa que não é, ainda assim, não poderia haver qualquer majoração nos valores de PIS e Cofins/importação eis que não mais se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições conforme já decidiu o STF no Recurso Especial nº 559.937. Neste sentido, devem ser afastadas desta autuação os valores de PIS/importação (R$ 111,89) e Cofins/importação (R$ 515,50) lançados por falta de recolhimento.

Ante o exposto, tudo considerado, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação para manter em parte o crédito tributário lançado nos autos deste processo, conforme *TABELA* abaixo:

Crédito Tributário	Exigido – R$	Mantido – R$	Exonerado – R$
Multa Regulamentar	500,00	500,00	-
Multa Controle Administrativo	10.536,57	10.536,57	-
PIS/importação	111,89	-	111,89
Cofins/importação	515,50	-	515,50
Total	11.663,97	11.036,57	627,39

Portanto, nega-se provimento e mantem-se a decisão recorrida.

3.3 DA FALTA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.

No caso em tela, em relação ao mérito, por força da reclassificação, as autoridades fiscais constataram a falta do licenciamento da importação, sujeita a multa prevista no Decreto nº 37/1966. Neste sentido, assim se pronunciou a decisão recorrida:

> Também não assiste razão à impugnante no que se refere à penalidade aplicada por falta de licença de importação. Embora o mencionado Ato Declaratório Cosit 12/97 admita não constituir infração administrativa a declaração de importação de mercadoria objeto de Licença de Importação cuja classificação tarifária errônea exija nova LI, automática ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito e com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, não podendo haver, inclusive, intuito doloso ou má fé, não foi isso o que foi demonstrado pela fiscalização. Conforme consta, as descrições das mercadorias foram inexatas e carentes de dados imprescindíveis

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> à sua perfeita identificação e classificação fiscal. A autoridade fiscal resume bem o que foi apurado nos trabalhos de fiscalização nas seguintes palavras (fls. 13)....Ora, pelo que consta e em face dos documentos juntados ao processo, o erro de classificação fiscal das mercadorias importadas através da declaração de importação 04/1130264-1, de 08/11/2004, foi efetivamente comprovado. A identificação técnica das mercadorias foi demonstrada através de laudo pericial - Laudo de Análises FUNCAMP nº 0105.01 e 0105.02, de 19/01/2005 - emitido por órgão credenciado pela própria Receita Federal. E a reclassificação fiscal das mercadorias foi também corretamente efetuada pela autoridade fiscal tendo por base as Regras Gerais, Complementares e Subsidiárias de Interpretação e Classificação de Mercadorias. E em nenhum momento, registre-se, a impugnante contesta qualquer aspecto da identificação das mercadorias e da classificação fiscal adotada pela fiscalização no auto de infração. Pelo contrário, admite o erro, acreditando, quase ingenuamente, tratar-se de mero equívoco não passível de punição.

No entanto, entende-se que esta sanção, isoladamente, tem natureza administrativa, motivo pelo qual deve sujeitar-se ao prazo trienal, nos termos do Tema nº 1293 do STJ. Este recurso voluntário foi protocolizado na data de 08/06/2018, cujo julgamento está ocorrendo na sessão de Maio de 2026.

Portanto, vota-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente da respectiva sanção.

4 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso, dou parcial provimento para excluir do lançamento as multas por falta de Licença de Importação em razão da prescrição intercorrente e de erro de classificação fiscal, por falta de previsão legal.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO VALIDADO